

SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 2012

(Complementar)

(nº 230/2004, na Casa de origem, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame)

Modifica a Lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

		A	rt.	1°	0	§ 2	2°	do	ar	t.	7°	da	Le	i C	om;	ple	men	tar	n°
116,	de	31	de	ju]	lho	de	2	2003	,	pas	sa	a	vig	orai	r a	acr	esc:	iđo	do
segui	inte	in	.cis	o I	II:														
						<i></i>	_	70											

			•		• •	•	 •	••	•	•		•	•			•		•	•	•	•	•
• • • • • • • •	• •	• • •	• •	• •	• •	•	 	• •	• •	•	• •	• •	•	• •	• •	•	• •	٠	• •	• •	•	•
	S :	2°		• •	٠.	•	 			•			• •	• •	• •	•		•	• ,		•	•
• • • • • • • •					٠.		 						•			•		•			•	•

III - os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade e os descontos legais em favor de agências

de publicidade, no caso da prestação dos serviços
descritos no subitem 17.25 da Lista de serviços
anexa a esta Lei Complementar.
"(NR)
Art. 2° O item 17 da Lista de serviços anexa à
Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, passa a
vigorar acrescido do seguinte subitem 17.25:
"Lista de serviços anexa à Lei
Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003.
•••••
17
17.25 - Inserção de textos, desenhos e
outros materiais de publicidade em qualquer meio
(exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e
televisão).
"
Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na
data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIGINAL Nº 230, DE 2004

Modifica a Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS anexa á Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído na Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o item 17.07, com a seguinte redação:

" 17. 07A - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), excluindo-se da base de cálculo os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na veiculação e os descontos legais em favor de agências de publicidade."

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestador.

O item 17.07 busca resgatar a redação constante do Decreto-Lei 404/68, que trata da "veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio, e televisão" respeitando as imunidades constitucionais apontadas como exceção, e consagra a veiculação como prestação de serviço e não como serviço de comunicação, objeto de tributação pelos Estados membros.

Como discutido doutrinário e jurisprudencialmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a veiculação deve ser tratada como serviço de publicidade, não se confundindo com os serviços de comunicação.

A presente proposta de inclusão, na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/03, dos serviços de veiculação de textos e publicidade deixa clara a impossibilidade de se tributar a locação do espaço destinado à veiculação. Assim, serviço será apenas e tão somente a veiculação da publicidade e não a locação de espaço em bem móvel ou imóvel para que a publicidade possa ocorrer.

Por outro lado, a previsão de não tributação dos valores concernentes a descontos legais concedidos pelas empresas veiculadoras às agências de publicidade, justifica-se pelo fato de que a base de cálculo do ISS de acordo com o artigo 7º da própria Lei Complementar nº116/03, será o preço do serviço. Ora, preço do serviço é o valor efetivamente auferido, assim entendido o valor líquido, efetivamente percebido pelo prestador do referido serviço de publicidade.

Acresce ainda o fato de serem aqueles descontos legais, já tributados pelo ISS, conforme item 2437 da lista anexa à lei complementar 116/03, com o que a exclusão objetiva evitar uma bitributação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2004.

Dep. Antônio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

	Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.
Art. 7º A base de cálculo do imposto é	e o preço do serviço.
território de mais de um Município, a ba	pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no se de cálculo será proporcional, conforme o caso, à utos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, la Município.
§ 2º Não se incluem na base de cálcu	lo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - o valor dos materiais fornecidos7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei C	pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e complementar;
II - (<u>VETADO</u>)	
Lista de serviços anexa à Lei C	omplementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
17.24 – Apresentação de palestras, c	onferências, seminários e congêneres.
	istros vinculados a contratos de seguros; inspeção e ontratos de seguros; prevenção e gerência de riscos
(Às Comissões de Constituição, Justiça e	e Cidadania, e de Assuntos Econômicos)
Publicado no DSF, em 25/04/2012.	

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF (OS:11544/2012)